



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903221/2016-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.123 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XIII - SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.123 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.903221/2016-50

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2010 no valor de R\$ 83.169,04

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls., a Unidade de origem da RFB não reconheceu o crédito informado em DCOMP, pois o valor devido de IRPJ superou o montante das parcelas de antecipações confirmadas, que no caso presente se tratavam apenas de retenções de IRRF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	276.816,43	0,00	276.816,43
CONFIRMADAS	0,00	161.940,53	0,00	161.940,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.169,04 Valor na DIPJ: R\$ 83.169,04

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 276.816,43

IRPJ devido: R\$ 193.647,39

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 4/5:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

ento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> de localização EP11.0923.16356.R5DV.
autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=115366500...> 29/06/2016

Detalhamento do Crédito

Página 2 de 2

AO JOSE DO RIO PRETO DRF

Fl. 5

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP		Valor Não Confirmado	
67.010.660/0001-24	3426	155.399,37	40.523,47	114.875,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		155.399,37	40.523,47	114.875,90	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 161.940,53

O interessado tomou conhecimento do despacho decisório, em 16/06/2016, e apresentou manifestação de inconformidade, em 13/07/2016, na qual alegou que:

1. O motivo da glosa dos valores em questão foi o não reconheceu integral das retenções do IR na fonte;

2. A composição do crédito de IRPJ retido na fonte pode ser devidamente comprovada pelas informações declaradas na Ficha 14A da DIPJ, onde se observa a apuração de um saldo negativo no 4º trimestre/2010, cuja origem são as retenções na fonte.

Em sessão de 20 de Julho de 2021 (e-fls.120) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator consultou os sistemas da RFB e constatou que as retenções glosadas se referiam à fatos geradores ocorridos nos três trimestres anteriores ao 4º trimestre de 2010, o que inviabiliza seu cômputo no 4º trimestre de 2010:

“Com efeito, as retenções de IR devem ser deduzidas na apuração do IRPJ segundo seu período de competência, e somente se a respectiva receita for computada na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 801). Quer se dizer, o IR retido pelas fontes pagadoras deve ser deduzido no mesmo período em que a receita correspondente for realizada e oferecida à tributação. É o que se depreende da leitura do art. 34 da Lei nº 8.981/952 (com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995), c/c caput do art. 1º da Lei nº 9.430/963 .

No caso vertente, restou confirmada parcialmente a retenção relativa à fonte pagadora CNPJ 67.010.660/0001-24. A respeito desta, embora haja comprovação da retenção do IR, no curso do ano-calendário 2010, o contribuinte, que está sujeito à apuração trimestral do IRPJ, utilizou parcela da retenção em período (trimestre) diverso do recebimento da receita e da respectiva retenção.”

O relator ainda abordou a questão do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes:

“E mais, ainda que se pudesse relativizar o critério de competência, o contribuinte não comprova que ofereceu à tributação a receita correspondente às retenções relativas ao 4º trimestre/2010 e que não foram reconhecidas para formação do saldo negativo de IRPJ, 4º trimestre/2010, nem que deixou de utilizar essas retenções nas apurações trimestrais anteriores.” Grifei.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/12/2021 (e-fls. 153), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/01/2022 (e-fls.155), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.123 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.903221/2016-50

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente traça uma linha de defesa defendendo que seus rendimentos foram corretamente oferecidos à tributação. Prossegue afirmando ser tributado pelo Lucro Presumido e “apura o IPRJ/CSLL sobre seus rendimentos sobre aplicações financeiras (CDB, Mútuo, Debentures) mediante a apropriação mensal das receitas, realizada pela empresa calculada “pro rata die”. E que “muitas das vezes, os rendimentos são tributados antes de seu resgate, assim sendo pró-fisco e antecipando o recolhimento devido no resgate”.

E conclui:

“fica claro que é possível comprovar que o valor oferecido a tributação sobre os rendimentos no ano de 2010 (R\$ 2.251.340,63) foram superiores ao devido (R\$ 1.341.476,46), isso ocorre por conta do reconhecimento dos rendimentos mediante a apropriação mensal das receitas “pro rata die”, mencionado anteriormente.”

A recorrente contesta o trecho final do voto do relator que exigiu a comprovação da tributação dos rendimentos correspondentes.

Apesar do esforço da defesa em esclarecer a questão levantada pelo relator do Acórdão recorrido, ainda permanece em debate a questão o ponto central da decisão proferida pela DRJ, que é a apropriação das retenções ocorridas nos três primeiros trimestres de 2010 na apuração do IRPJ do 4º trimestre.

Cabe ressaltar que o relator abordou a questão do oferecimento à tributação em um caso hipotético que permitisse flexibilizar o critério de competência (“ainda que se pudesse relativizar o critério de competência”), o que não se verificou, pois não houve a relativização do critério de competência.

E analisando a questão colocada nos autos, entendo como correta a posição do relator, pois de fato não o critério de competência na apropriação das retenções não pode ser relativizado.

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo das retenções ocorridas nos 3 primeiros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2010.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando

comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

Na e-fls. 161 a recorrente afirma que houve um “erro material escusável cometido pela recorrente” e que este “mero erro material escusável” não poderia obstar o exercício de seu direito. a busca pela “verdade material”.

É certo que um equívoco material na elaboração de uma declaração não deve impedir o exercício de um direito. Contudo, o único equívoco de preenchimento cometido pela recorrente foi ter declarado indevidamente no 4º trimestre de 2010 as retenções que não ocorreram nesse período de apuração. Esse equívoco foi detectado e corrigido prontamente pela unidade de origem, que constatou que não se tratava de retenção realizada no 4º trimestre, razão pela qual excluiu essa parcela da apuração do IRPJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.